

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR FÁBIO RIVA

Folha nº 01 do proc.
nº 01-103 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RP. 11.232

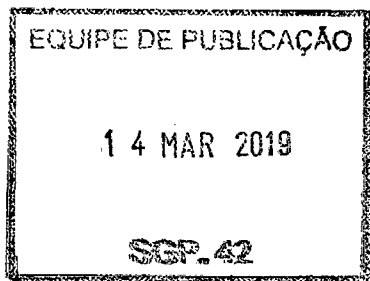
153

PROJETO DE LEI

Fevereiro de 2019

PL

103/2019



Altera a Lei 16.518 de 22 de Julho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação do DIREITO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL INGRESSAREM COM CÃO-GUIA no Transporte Individual de Passageiros.

Art. 1º A Lei nº 16.518, de 22 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta lei regulamenta na cidade de São Paulo o direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia nos veículos providos de taxímetros (táxis) e veículos que prestem atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs no âmbito do Município.

Art. 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guia para o ingresso nos táxis e nos veículos que prestem atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs.

Art. 3º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos táxis e nos veículos que prestem atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs de que trata esta lei.

Art. 6º-A As reclamações em caso de descumprimento do disposto nesta lei deverão ser realizadas através da Central 156 ou de portais de atendimento da Prefeitura do Município de São Paulo, da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes ou do Departamento de Transporte Público, devendo ser dada ciência semanal à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência nos casos em que ela não for a destinatária da respectiva reclamação.

Art. 7º (...)

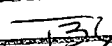
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento desta lei por condutores de veículos que prestam atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros, será considerado infratora nos termos deste artigo e ficará sujeita ao pagamento de multa a Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC responsável pela intermediação

0158 - SGP. 22 - 27/02/2019 - 10:20 - 009097 - 1/1

Matéria PL 103/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=195939>.

077.132

12-1749 - 121 - 00000000 - 121 - 00

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 06
Em 14 MAR 2019
Ass: 

Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR FÁBIO RIVA**

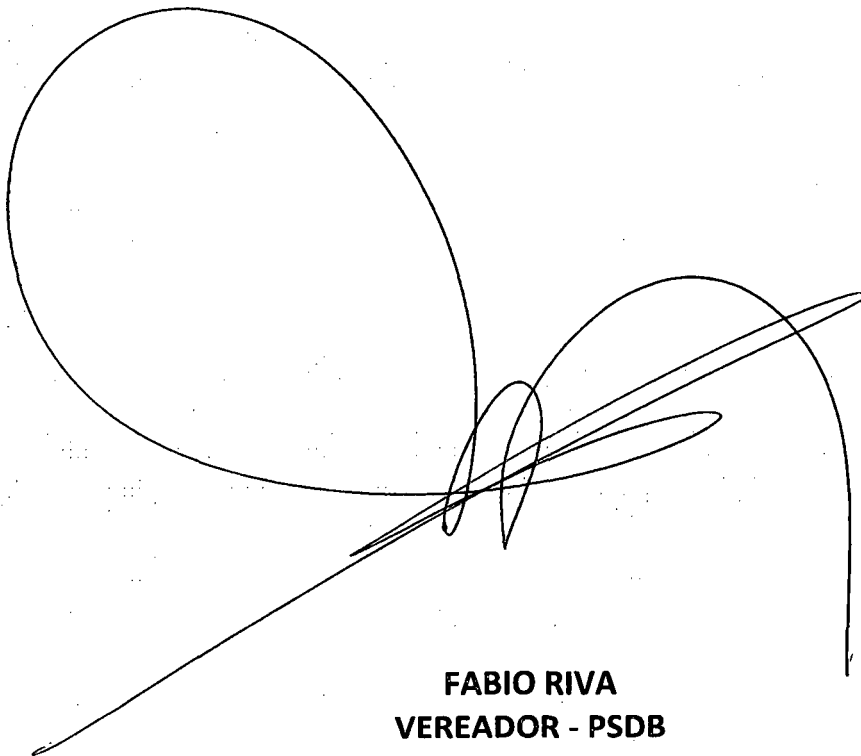
Folha nº 02 do proc.
nº 01-103 de 2019

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
PF 11.232

entre o motorista que descumpriu a presente lei e a pessoa com deficiência visual que teve o seu direito ofendido, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7-A Os recursos aferidos pelos pagamentos das multas previstas nesta Lei devem ser destinados à secretaria municipal da pessoa com deficiência."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**FABIO RIVA
VEREADOR - PSDB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR FÁBIO RIVA

Folha nº 03 do proc.
nº 01-03 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
R.C. 11.232

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta para a alteração da Lei Municipal nº 16.518/2016, que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia nos táxis no âmbito do município, para estender a obrigatoriedade de acesso e permanência dos cães-guia nos veículos que prestam atividade econômica privada de transporte individual remunerado por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 56.981/2016, em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 12.587/2012.

Em análise da minuta de projeto de lei, a alteração da redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 16.518/2016 tem como finalidade prever a obrigatoriedade do transporte de cães-guia pelos prestadores do serviço de transporte individual remunerado por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas, autorizadas no âmbito do município de São Paulo por decreto executivo, por competência prevista na Lei Federal nº 12.587/2012. A atual redação do dispositivo faz menção unicamente ao serviço de táxi, deixando sem cobertura aqueles casos de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto pelo artigo 4º, inciso X, da Lei Federal nº 12.587/2012, com redação dada pela Lei Federal nº 13.640/2018.

Neste viés, cumpre destacar que a referida Lei Federal nº 13.640/2018 também acrescentou à Lei Federal nº 12.587/2012 os artigos 11-A e 11-B, conferindo competência exclusiva aos municípios para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, observadas diretrizes mínimas para a garantia da eficiência e segurança da prestação dos serviços. Inclusive, o artigo 11-B, parágrafo único, da referida lei dispõe que A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na legislação federal e na regulamentação do poder público municipal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

De outro lado, o artigo 9º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, em conformidade com o artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, e promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, determina que, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente, o poder público tomará as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, aos meios de transporte.

Em cumprimento da norma internacional com força constitucional, a Lei Brasileira de Inclusão, instituída pela Lei Federal nº 13.146/2015, inclui no conceito de acessibilidade, previsto em seu artigo 3º, inciso I, a possibilidade e condições de uso com autonomia e segurança dos meios de transportes. No mesmo sentido, o inciso IV do referido artigo 3º conceitua as barreiras sociais



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR FÁBIO RIVA

folha nº 04 do proc.
nº 01-103 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
AP. 1. 770

passíveis de configurar a situação de deficiência como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos, classificadas, dentre outras, em: a) barreiras nos transportes, entendidas como as existentes nos sistemas e meios de transportes; e b) barreiras atitudinais, entendidas como atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Ato contínuo, a Lei Federal nº 11.126/2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.904/2006, prescreve, com redação dada pela Lei Brasileira de Inclusão, que fica assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ingressar e permanecer em qualquer meio de transporte.

Pelo exposto, fica evidente que o município possui competência regulamentar para tratar dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, segundo o que dispõe a Lei Federal nº 12.587/2012. Além disto, a Lei Federal nº 11.126/2005 institui, no território nacional, a obrigatoriedade de acesso e permanência da pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia em todos os meios de transporte, de maneira que o município, ao regulamentar o cumprimento do mandamento normativo em âmbito local, não inova ao impor obrigação ao particular. Sob o aspecto jurídico, portanto, a pretendida alteração legislativa parece estar em concordância, atendendo aos preceitos fundamentais que garantem a plena acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência.

No que toca às motivações políticas do projeto de lei, cabe ressaltar que, conforme a justificativa apresentada, as alterações propostas visam a aperfeiçoar a legislação municipal, garantindo que os serviços de transporte remunerado privado individual gerenciados por meio de operadoras de tecnologia de transporte credenciadas obedeçam as leis de caráter geral e garantam a não discriminação e o pleno respeito a todas as pessoas. Assim, tendo em vista o compromisso do Município de São Paulo com a acessibilidade e a inclusão social e a constatação da ocorrência de recusas reiteradas do cumprimento do direito das pessoas com deficiência visual de utilizarem os serviços fornecidos pelas operadoras tecnológicas credenciadas para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual em razão da presença do cão-guia, é mister a regulamentação por meio dos atos normativos pertinentes.

A redação atual do artigo 2º, que reitera a norma proibitiva prevista na legislação federal para vedar a exigência de uso de focinheira por cães-guia, faz menção unicamente aos serviços de táxi. Desta forma, a alteração sugerida visa a alcançar igualmente os serviços de transporte remunerado privado individual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR FÁBIO RIVA

Folha nº 05 do proc.
nº 21-103 de 2017
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE. 11.239

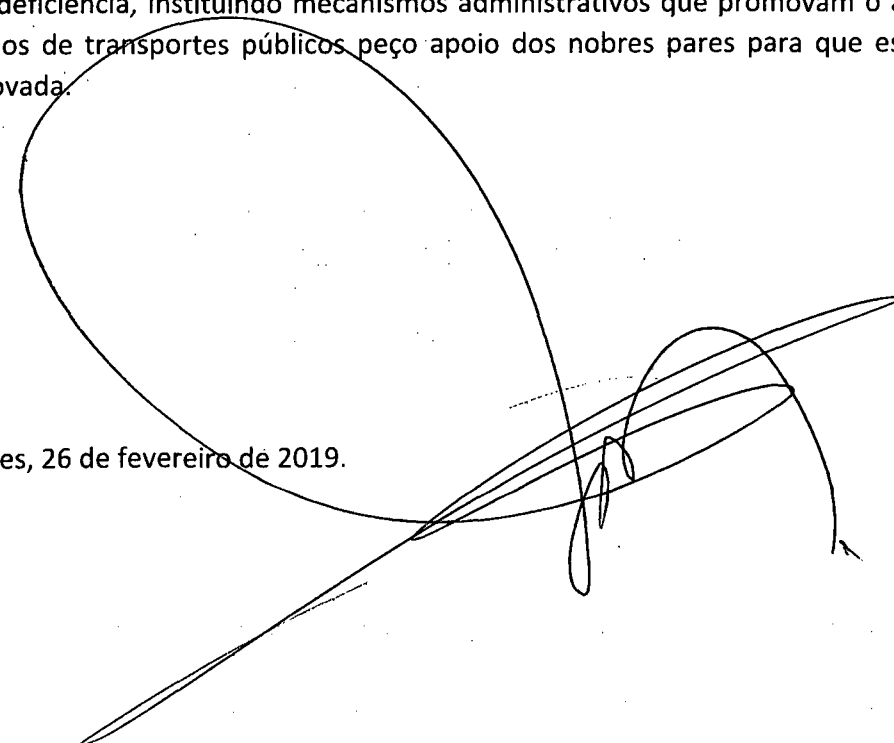
O artigo 3º, que fala somente da vedação de tarifa adicional além daquela mensurada pelo taxímetro, recebe nova proposta de redação para dispor sobre a proibição da cobrança de qualquer valor adicional da pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia, e baseada na legislação federal, que proíbe qualquer valor direto ou indireto, de modo a evitar que, a título de exemplo, possa haver a cobrança de taxa de limpeza ou outra remuneração que seja imposta a outro pretexto de forma oculta.

Já são suficientemente numerosos e desafiadores os obstáculos que dificultam ou impedem a plena locomoção, a livre circulação, a comunicação, a interação física e social das pessoas cegas ou com baixa visão em suas atividades diárias, não podemos permitir que estas pessoas convivam com atitudes e atos discriminatórios, ou com a permanência de estruturas excludentes que convertem o cotidiano em um desafio exaustivo, que atenta contra a cidadania.

A aceitação do cão guia em lugares públicos ou privados, torna a vida da pessoa com deficiência menos complicada, é preciso haver consciência e reconhecimento legal que ele é um cão treinado, que está ali para ser a visão do deficiente, deixando de ser apenas um cachorro e passando a ser o seu companheiro a trabalho.

Assim, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação que trata do tema, promover a cidadania das pessoas com deficiência, instituindo mecanismos administrativos que promovam o acesso de cães guias aos meios de transportes públicos peço apoio dos nobres pares para que essa proposição possa ser aprovada.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2019.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

14 MAR 2019

do processo nº 01 – PL 103 de 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

(a)

Tairo Batista Espinosa
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019

Const., Just. e Leg. Particip.,

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,

Transp., Transp. Ativ. Econômica

Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Mulher

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

1803.19

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 21/05/2019 AS 18:03 hs
POR [assinatura]

SAÍDA: 16/05/2019 AS 18:03 ASSESSORIA

[Faint, mostly illegible text in the center of the page, possibly bleed-through from the reverse side.]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data 07 a 10 folhas de nº 16,05/18

Papel para Informação Documento rubricados sob

[assinatura]
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 103/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel provido de taxímetro (táxi);
- Lei Municipal nº 11.086, de 06 de setembro de 1991, que estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.823, de 07 de abril de 1999, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, a oferecer espaço para a instalação de pontos de táxi e a construir baias quando necessário;
- Lei Municipal nº 13.115, de 06 de abril de 2001, que adiciona cinco parágrafos ao art. 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.515, de 17 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 14.002, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a criação de postos de apoio ao taxista, nos termos que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em táxis, e dá outras providências. Com a alteração da Lei Municipal nº 16.403/16;
- Lei Municipal nº 15.676, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a vedação do exercício de transporte remunerado e individual de passageiros sem a devida autorização. Com a alteração da Lei Municipal nº 16.344/16;
- Lei Municipal nº 16.279, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas, no Município de São Paulo, e dá outras providências (DECLARADA INCONSTITUCIONAL ADI TJSP 2216901-06.2015.8.26.0000);
- Lei Municipal nº 16.344, de 04 de janeiro de 2016, que altera o valor da multa prevista na Lei nº 15.676, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a vedação do transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para este fim;
- Lei Municipal nº 16.345, de 4 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros, em casos de solicitação por aplicativo ou internet, e dá outras providências;
- Lei Municipal 16.518, de 22 de julho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no Transporte Individual de Passageiros (Táxi) no Município de São Paulo, (VETADO).
- Decreto nº 56.489, de 8 de outubro de 2015, que institui a categoria "táxi preto" no sistema de transporte individual remunerado de passageiros, autoriza a emissão de novos alvarás de estacionamento e regulamenta a sua transferência, alterado pelos Decretos nº 57.114/2016 e 57.685/17;
- Decreto Municipal nº 56.981, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, o serviço de carona solidária e o compartilhamento de veículos sem condutor, alterado pelo Decreto nº 58.595/19;

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

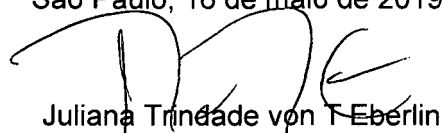


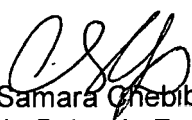
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 55/17, que dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 16 de maio de 2019.


Juliana Trineade von Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 16518

Total de referências : 1

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

1/1

Título: LEI Nº 16.518 22/07/2016 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no Transporte Individual de Passageiros (Táxi) no Município de São Paulo, (VETADO).

Projeto: Projeto de Lei Nº 134/2015 (ver documento)

Autor(es): Salomão Pereira; Alfredo Cavalcante; Andrea Matarazzo; Antonio Donato; Arselino Tatto; Aurélio Miguel; Calvo; Conte Lopes; Dalton Silvano; Edir Sales; Eduardo Tuma; Eliseu Gabriel; Francisco Chagas; George Hato; Gilson Barreto; Jair Tatto; Jonas Camisa Nova; Juliana Cardoso; Mario Covas Neto; Milton Leite; Gilberto Natalini; Nelo Rodolfo; Noemi Nonato; Ota; Patrícia Bezerra; Paulo Fiorilo; Quito Formiga; Reis; Ricardo Nunes; Ricardo Teixeira; Rodolfo Despachante; Toninho Vespoli; Ushitaro Kamia; Vavá

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.518, DE 22 DE JULHO DE 2016

(Projeto de Lei nº 134/15, dos Vereadores Salomão Pereira - PSDB, Alfredinho - PT, Andrea Matarazzo - PSD, Antonio Donato - PT, Arselino Tatto - PT, Aurélio Miguel - PR, Calvo - PDT, Conte Lopes - PP, Dalton Silvano - DEMOCRATAS, Edir Sales - PSD, Eduardo Tuma - PSDB, Eliseu Gabriel - PSB, Francisco Chagas - PT, George Hato - PMDB, Gilson Barreto - PSDB, Jair Tatto - PT, Jonas Camisa Nova - DEMOCRATAS, Juliana Cardoso - PT, Mario Covas Neto - PSDB, Milton Leite - DEMOCRATAS, Natalini - PV, Nelo Rodolfo - PMDB, Noemi Nonato - PR, Ota - PSB, Patrícia Bezerra - PSDB, Paulo Fiorilo - PT, Quito Formiga - PSDB, Reis - PT, Ricardo Nunes - PMDB, Ricardo Teixeira - PROS, Rodolfo Despachante - PHS, Toninho Vespoli - PSOL, Ushitaro Kamia - PDT e Vavá - PT)

Dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no Transporte Individual de Passageiros (Táxi) no Município de São Paulo, (VETADO).

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta na cidade de São Paulo, nos veículos providos de taxímetros (táxis), o transporte de cão-guia, quando acompanhado por pessoa com deficiência visual.

Art. 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guia para o ingresso nos táxis.

Art. 3º É vedada a cobrança de qualquer valor adicional do passageiro acompanhado do cão-guia, a não ser o marcado pelo taxímetro, ou com os acréscimos em tabela quando autorizados pela Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Transportes ou pelo Departamento de Transportes Públicos.

Art. 4º Quando a pessoa com deficiência visual estiver acompanhada, será assegurado o atendimento do acompanhante e do cão-guia.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º O usuário de cão-guia, treinado por instituição estrangeira ou nacional, deverá portar a carteira de identificação do animal, emitida pelo centro de treinamento, para ser exibida em qualquer meio de transporte, quando solicitado por agente de segurança.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O infrator que desrespeitar a presente lei ficará sujeito à pena de multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, no caso de reincidência, à pena de multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/07/2016, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça

e Legislação Participativa

Em 16/5/19 às 18:30

RF

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CELSO JATENE

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa

Em 20/05/2019

Obs. O prazo para a emissão é de 8 dias.
nos termos do § 3º do art. 55 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 29/05/15 AS 17:05 h

POR

SAÍDA: 26/6/19 AS: 13 h 00 ASS. Julia

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 11 a 14 Em 08/08/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.281

Lei 16.518 de 22/07/2016
Página 2 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0103-19

Folha nº 11 do
Processo nº 011-103/19
Vinícius Moreira de Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 1158/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0103/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fábio Riva, que altera a lei nº 16.518, de 22 de julho de 2016, dispondo sobre o ingresso de pessoas com deficiência acompanhadas de cão-guia em veículos que prestam serviços de transporte individual de passageiros.

A supramencionada lei traz disposições sobre o ingresso de pessoas com deficiência, acompanhadas de cão-guia, em taxis. A propositura sob análise visa, em breve resumo, estender a aplicabilidade das normas aos veículos que prestam serviços em atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio das operadoras de tecnologia de transporte credenciadas – OTTCs.

De acordo com a justificativa, a proposta visa aperfeiçoar a legislação já existente, indo ao encontro dos preceitos contidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008.

Na forma do substitutivo ao final apresentado, o projeto merece prosseguir.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigos 13, incisos I e II, 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, inciso XIV), competindo também aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber e nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

Neste aspecto cumpre observar a Lei Federal n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, e afirma competir ao Poder Público e a seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, senão vejamos:

“Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0103-19

Folha nº 12 do
Processo nº 04-103/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas.
(destacamos)

Além disso, a propositura encontra compatibilidade com o disposto na Lei Federal n. 11.126, de 27 de junho de 2005, regulamentada pelo Decreto n. 5.904, de 21 de setembro de 2006, que já estabelece o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhados de cão-guia.

Também há congruência da propositura com a Lei Municipal n. 12.492, de 10 de outubro de 1997, que assegura à pessoa com deficiência visual o direito de ingressar e permanecer com seu cão condutor em todos os ambientes públicos ou particulares, inclusive os meios de transporte.

Acrescenta-se o fato de que assegurar à pessoa com deficiência visual o direito de ser acompanhada de cão-guia nos táxis e veículos que prestam atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros, por meio de operadoras de tecnologia de transporte credenciadas - OTTCs, impondo-se multa para o caso de descumprimento da norma, constitui medida de poder de polícia administrativa, sobre a qual dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, “[...] é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (In *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0103-19

Folha nº 13
Processo nº 01-103/19 do
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

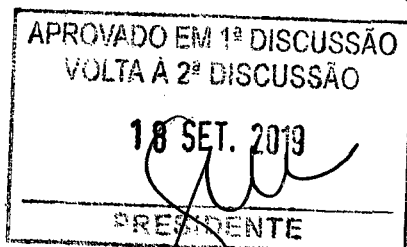
O poder de polícia inerente às atividades da Administração Pública também justifica assegurar o transporte de cães-guia nos táxis e veículos que prestam serviços em atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio das operadoras de tecnologia de transporte credenciadas – OTTCs, devendo ser ressaltado que a conveniência e oportunidade das medidas previstas nesta propositura serão oportunamente analisadas pelas comissões de mérito designadas para tanto.

Deve ser apresentado substitutivo, no entanto, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal n. 95/98 e suprimir o artigo 6º-A, que cria atribuições específicas para o Poder Executivo, bem como o art. 7º-A por interferir na atribuição do Prefeito de gerir os bens, as receitas e as rendas municipais (art. 70, VI, LOM), violando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

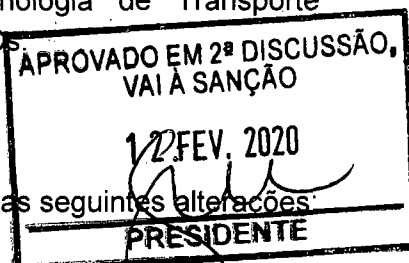
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante todo o exposto, nos termos do substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0103/19.**



Altera a Lei nº 16.518, de 22 de julho de 2016, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência visual, acompanhadas de cão-guia, em veículos que atuam em atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio de Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs.



A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º A Lei nº 16.518, de 22 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta lei regulamenta, na cidade de São Paulo, o direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia nos veículos providos de taxímetros (táxis) e veículos que prestem serviços em atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs no âmbito do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0103-19

Folha nº 14 do
Processo nº 01-403/19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guia para o ingresso nos táxis e nos veículos que prestem serviços em atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs.

Art. 3º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos táxis e nos veículos que prestem serviços em atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs de que trata esta lei.

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento desta lei por condutores de veículos que prestam atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros, será considerado infratora nos termos deste artigo e ficará sujeita ao pagamento de multa a Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC responsável pela intermediação entre o motorista que descumpriu a presente lei e a pessoa com deficiência visual que teve o seu direito ofendido, garantido o contraditório e a ampla defesa. (NR)

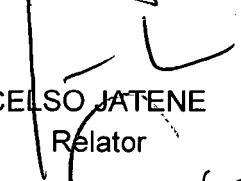
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/08/2019


CAIO MIRANDA
ABSTENÇÃO


AURÉLIO NOMURA

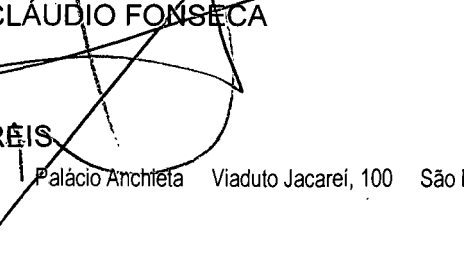
RICARDO NUNES

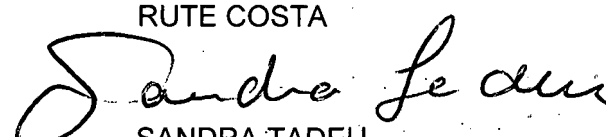

CELSO JATENE
Relator


RINALDI DIGILIO


CLÁUDIO FONSECA


RUTE COSTA


RÊIS


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 09/08/19
Pág. 007 Col. 2
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

A Comissão de urb
Em 09/08/19
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
13 AGO. 2019
Secretário RF
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

SOUZA SANTOS

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 21/08/2019
Presidente

Obj: O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno.

3

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 15 e 16. Em 26/08/19.
Ugo Pezo
RF 11.299 - SGP.12



Folha nº	15	do Proc.	S. 19
Nº	103	de 20	13
Ugo Pezo			
RF 11.289			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 1294/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 103/19.

De autoria do nobre Vereador Fabio Riva, o presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 16.518, de 22 de julho de 2016, dispondo sobre o ingresso de pessoas com deficiência acompanhadas de cão-guia em veículos que prestam serviços de transporte individual de passageiros.

A iniciativa objetiva, basicamente, estender a aplicabilidade das normas aos veículos que prestam serviços em atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio das operadoras de tecnologia de transporte credenciadas – OTTCs.

Segundo a justificativa, as alterações propostas visam aperfeiçoar a legislação municipal, garantindo que os serviços de transporte remunerado privado individual gerenciados por meio de operadoras de tecnologia de transporte credenciadas obedeçam as leis de caráter geral e garantam a não discriminação e o pleno respeito a todas as pessoas. Nesse sentido, busca promover a cidadania das pessoas com deficiência, instituindo mecanismos administrativos que promovam o acesso de cães guias aos meios de transportes públicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, na forma de um **substitutivo**.

Quanto ao mérito, verifica-se que a proposição objetiva atualizar a legislação que regulamenta os serviços de transporte individual, garantindo os direitos das pessoas com deficiência.

Considerando, portanto, a relevância da presente iniciativa, no que se refere à melhoria das condições de acessibilidade no município, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica**, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, na medida em que contribui ao aperfeiçoamento das normas de mobilidade urbana, posicionando-se, portanto,

Rel. 1729/2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 103/2019

favoravelmente a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher**, reconhecendo o caráter meritório da iniciativa, no que se refere à inclusão da pessoa com deficiência, manifesta-se de modo **favorável** ao projeto em pauta, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em

24/08/19

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

car

Arselino Tatto

Dalton Silvano

José Polce Neto

Camilo Cristófar

Souza Santos

Fábio Riva

Toninho Paiva

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA

Adilson Amadeu

Senival Moura

Quito Formiga

George Hato

Xexéu Tripoli

Mario Covas Neto

Ricardo Teixeira



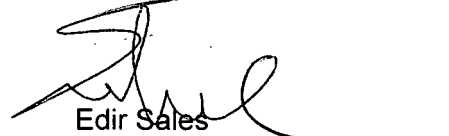
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 103/2019

Folha nº 16 do Proc.
Nº PL-103 de 20 19
Ugo Pozzo
RF 11/2019

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER


Patrícia Bezerra


Edir Sales



Juliana Cardoso


Noemi Norato

Celso Giannazi


Milton Ferreira

Gilberto Natalini

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO




Adriana Ramalho

Alessandro Guedes


Paulo Frange


Atilio Francisco


Isac Felix

Rodrigo Goulart

Fernando Holiday


Ota

Soninha Francine

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 24/08/2019
Pág. 96 Col. 4
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 20/09/19
Pág. 071 Col. 2
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 17
folha de informação
nº 20/09/19
Márcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 17 do processo
nº 103 de 2019

fls. 23

SESSÃO: 221-SE

Marcia Gazoni
KF 51.589

DATA: 18/09/2019
FL: 42 DE 97

- "PL 103/2019, do Vereador FABIO RIVA (PSDB). Altera a lei 16.518 de 22 de julho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no transporte individual de passageiros. Estende a obrigatoriedade de acesso e permanência dos cães-guia nos veículos que prestam atividade econômica privada de transporte individual remunerado por meio das operadoras de tecnologia de transportes credenciadas. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 103/2019. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

[A large, faint, curved line, possibly a signature or a large mark, spans across the middle of the page.]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 18 e
folha de informações nº 13, 02
Marcia Geronzi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 511819

22

DEFERIDO

12 FEV 2020

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01º GV - Vereador

Folha nº 18 do processo
nº 103 de 2019

Marcia Gazioli
RF 5/1/2019

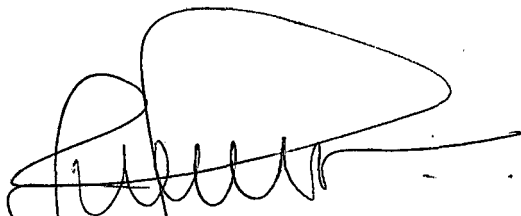
REQUERIMENTO

RDS

71/2020

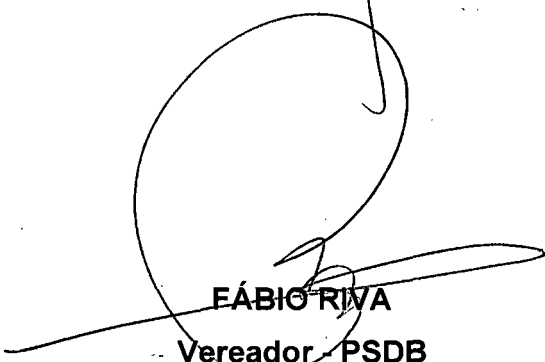
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei nº 103/2019** que "Altera a Lei 16.518 de 22 de julho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação do DIREITO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL INGRESSAREM COM CÃO-GUIA no Transporte Individual de Passageiros", de autoria do vereador Fábio Riva.

Sala das Sessões,


ADRIANA RAMALHO

Vereadora - PSDB

De acordo,


FÁBIO RIVA

Vereador - PSDB

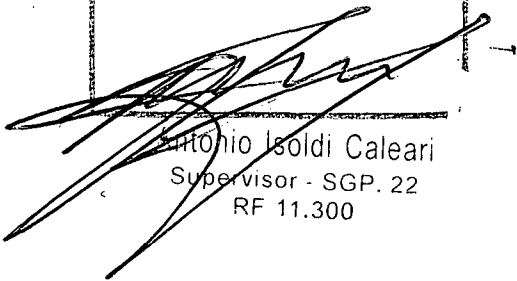
Líder - _____

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

12 FEV 2020

SGP. 42

A SGP - 21
13.04.20


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

AV - 2020 - 2020 - 2020 - 2020 - 2020

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 19
folha de informação sob
nº 20. 17.02.20
Marcia Pazati
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 11.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Mazoti
RF 51.139

SESSÃO: 258-SE
DATA: 12/02/2020
FL: 55 DE 70

- "PL 103/2019, do Vereador FABIO RIVA (PSDB). Altera a lei 16.518 de 22 de julho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no transporte individual de passageiros. Estende a obrigatoriedade de acesso e permanência dos cães-guia nos veículos que prestam atividade econômica privada de transporte individual remunerado por meio das operadoras de tecnologia de transportes credenciadas. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 103/2019, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº PL 103/2019- **17/02/2020** (a)

Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O PL 103/2019 que "Altera a lei 16.518 de 22 de julho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no transporte individual de passageiros. [estende a obrigatoriedade de acesso e permanência dos cães-guia nos veículos que prestam atividade econômica privada de transporte individual remunerado por meio das operadoras de tecnologia de transportes credenciadas]" de autoria de FABIO RIVA (PSDB) foi aprovado em FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA na forma do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA na 258ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 12 de fevereiro de 2020.

17/02/2020

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2